



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600509-40.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600509-40.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LAELSON BARBOSA LINS VEREADOR, LAELSON BARBOSA LINS

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE SOBRAS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 50, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE CONFIGURADA. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por LAELSON BARBOSA LINS contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 3.150,00 ao diretório partidário a título de sobras de campanha.
2. A sentença recorrida apontou que o candidato transferiu R\$ 3.150,00 para sua conta pessoal, justificando posteriormente que o valor teria sido doado em desacordo com a legislação eleitoral. Contudo, os recursos foram utilizados antes da devolução, impedindo o controle contábil adequado.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em determinar se a devolução posterior dos valores transferidos à conta pessoal do candidato é suficiente para afastar a irregularidade e permitir a aprovação das contas.

III. Razões de decidir

4. O art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário até a data prevista para a prestação de contas, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato.
5. A análise dos autos revela que o recorrente foi intimado para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, mas não apresentou documentos comprobatórios dentro do prazo legal.
6. Os valores transferidos para a conta pessoal do candidato foram utilizados para pagamento de despesas com fornecedor e somente devolvidos posteriormente, configurando ofensa à norma eleitoral e comprometendo a regularidade da contabilidade da campanha.
7. O percentual da irregularidade (34,96% das receitas totais da campanha) é significativo, impedindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.
8. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, ressaltando que aceitar a justificativa do recorrente implicaria burla às regras eleitorais sobre destinação de sobras de campanha e limites de doações.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral desprovido. Mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento das sobras ao diretório partidário.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos de campanha para conta pessoal do candidato, ainda que com posterior devolução, configura irregularidade grave quando compromete a rastreabilidade das receitas e despesas eleitorais, ensejando a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 50, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LAELSON BARBOSA LINS em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) ao diretório partidário, à título de sobras de campanha.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o candidato transferiu o montante de R\$ 3.150,00 para sua conta pessoal, tendo alegado em nota explicativa ID. 122873521, tratar-se de valor doado em desacordo, ocorre que a transação foi realizada em Pix e o candidato só devolveu os valores ao final, no fechamento das contas"*. Segundo Sua Excelência, o prestador não observou o disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, destacando que *"o valor dessa irregularidade (R\$ 3.150,00) representa aproximadamente 34,96% do valor total das receitas da campanha (R\$ 9.010,00), - Id. 122873519), e, assim, tem percentual significativo frente ao montante gasto na campanha, a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que após transferir a quantia de R\$ 3.150,00 para a conta de campanha, como doação de recursos próprios, constatou que o valor estaria acima do limite legal permitido, tendo realizado o estorno do valor, a fim de afastar a irregularidade.

Assevera que a operação em questão não comprometeu a fiscalização das contas apreciadas, não sendo capaz de macular a regularidade da administração financeira de campanha.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto para que, reformando-se a sentença recorrida, suas contas sejam aprovadas sem ressalvas. Subsidiariamente, pleiteia que, não havendo acolhimento do pleito anterior, as contas prestadas sejam aprovadas com ressalvas, sem determinação de recolhimento de valores ao órgão partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral

interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o candidato LAELSON BARBOSA LINS transferiu o montante de R\$ 3.150,00 para sua conta pessoal, em vez de destiná-lo ao diretório partidário, como sobras de campanha, contrariando o disposto no *art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. A sentença destacou que o valor dessa irregularidade representa aproximadamente 34,96% do total das receitas da campanha, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O recorrente alega que a transferência dos recursos para sua conta pessoal ocorreu em razão de uma doação própria que ultrapassou o limite legal permitido, e que, ao perceber o erro, realizou o estorno do valor. Sustenta que a operação não comprometeu a fiscalização das contas, não maculando a regularidade da administração financeira da campanha.

Analisando os autos, observo que o recorrente foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica, mas não apresentou os documentos necessários para comprovar a regularidade de suas contas de campanha no prazo legalmente previsto. A justificativa apresentada pelo recorrente de que efetuou a devolução dos recursos à própria conta, tendo constatado a ofensa ao limite de recursos próprios na campanha, não é capaz de afastar a irregularidade.

Como destacado no parecer conclusivo, o montante de R\$ 3.150,00 foi recebido em 17/10/2024 e utilizado nos dias 17/10/2024 e 18/10/2024 para pagamentos de despesas à Gráfica e Editora Iramar, sendo que apenas em 04/11/2024 o prestador efetuou PIX da quantia para a própria conta. Logo, o candidato não estornou o valor imediatamente, utilizando os recursos para quitar despesas com fornecedor.

A norma de regência exige que as sobras de campanha sejam transferidas ao órgão partidário, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. A ausência dessa transferência configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade. Observe-se o disposto no *art. 50, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. (Grifei).

Conforme esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (10271636), *"aceitar a justificativa exposta pelo candidato para afastar a irregularidade, seria permitir verdadeira burla aos ditames da Resolução TSE 23.607/2019, tanto no que se refere ao limite de recursos próprios em campanha, quanto com relação à destinação das sobras financeiras"*.

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas acima transcritas ratificam a gravidade da falha detectada e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que afeta a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada. Afinal, a transferência de recursos de campanha para conta pessoal do candidato, ainda que com posterior devolução, comprometeu a rastreabilidade das receitas e despesas eleitorais.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator